



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001063-05.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.955

Apelação cível: 1001063-05.2024.8.26.0357 – Vara única da Comarca de Mirante do Paranapanema

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Manoel Henrique dos Santos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INFIRMAM A POSSIBILIDADE DE FRAUDE. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo banco réu contra sentença que reconheceu a inexistência do empréstimo consignado impugnado, condenando o requerido à devolução, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, bem como a indenizá-lo por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade da contratação do empréstimo consignado.

III. Razões de decidir

3. Narrativa autoral genérica e desacreditada pela demora para ajuizamento da ação e pelas provas produzidas. Instituição financeira que apresentou os documentos referentes à operação impugnada e comprovou a disponibilização do crédito ao aposentado, que não nega o recebimento, mas não se dispôs a devolvê-lo. Aposentado que não apontou, especificamente, eventuais inconsistências nos registros da contratação eletrônica.

4. Provas produzidas que, no contexto desta ação, são suficientes para infirmar a possibilidade de contratação fraudulenta, desincumbindo-se o banco réu do seu ônus probatório, não se justificando a produção de prova pericial. Sentença que deve ser reformada.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 109/117, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: declarar a inexistência do contrato especificado na inicial e condenar o réu a proceder à devolução à autora, de forma dobrada, dos valores indevidamente cobrados por conta deste contrato, corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela Prática do E.TJSP (INPC), desde os descontos indevidos e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, ou a partir de cada descontos, caso estes sejam posteriores à citação, ambos calculados até 29/08/2024. Além disso, condeno o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso – aqui entendido como o primeiro desconto indevido – e correção monetária a partir da data do arbitramento, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (Art. 389, parágrafo único, e art. 406, §1º) promovidas pela Lei nº. 14.905/24: correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre Taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.5.171/2024).(...) Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Majoritariamente sucumbente, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil".*

Sustenta o recorrente às fls. 120/132 que: a) a perícia grafotécnica não era adequada, uma vez que o contrato foi assinado eletronicamente, por biometria facial, tendo o empréstimo consignado sido regularmente contratado pelo recorrido, em conformidade com as normas legais e regulamentares; b) o crédito solicitado foi transferido para a conta bancária do recorrido; c) não havendo conduta contrária à boa-fé objetiva, não se afigura cabível a restituição em dobro dos valores descontados; d) o dano moral alegado não foi comprovado pelo recorrido, devendo ser afastada a respectiva indenização ou, ao menos reduzido o valor arbitrado. Por essas razões, pede o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação ou acolhidos os pedidos subsidiários.

Contrarrazões do recorrido às fls. 138/148, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão ao banco réu.

Trata-se de ação distribuída em 08/07/2024, que tem por objeto o *empréstimo consignado* n. 365601511-6, averbado em 17/10/2022, que o autor nega ter contratado, alegando genericamente que, apenas ao consultar o extrato de sua conta e o histórico disponibilizado pelo INSS, teria percebido a contratação fraudulenta (fls. 3/5).

Todavia, a petição inicial não veio acompanhada dos mencionados extratos, nem de eventuais solicitações administrativas para esclarecimentos, não havendo assim elementos probatórios a corroborar minimamente o alegado desconhecimento da contratação, sendo certo que o tempo decorrido desde o início dos descontos para que fosse ajuizada esta ação e o valor do crédito disponibilizado (R\$ 6.171,58, fl. 14) não conferem verossimilhança à narrativa autoral.

Em sua contestação (fls. 22/41), esclareceu o banco réu que o empréstimo fora contratado por meio eletrônico, mediante aceites específicos e validação por *selfie* (dossiê, fls. 71/72), juntando aos autos as propostas, a cédula de crédito bancário (fls. 57/70) e o comprovante dos valores transferidos ao aposentado (fl. 80).

Apesar de continuar a negar a contratação do empréstimo, o requerente, em réplica (fls. 84/95), não apontou, de maneira específica e fundamentada, eventuais inconsistências nos registros da contratação eletrônica e tampouco negou o recebimento do crédito que afirma ser fraudulento – *mas sem expressar intenção de devolvê-lo*.

Nessas condições, ainda que o banco requerido não tenha manifestado o seu interesse na prova pericial (fls. 99/100 e 108) – *o que levou ao*

julgamento de parcial procedência em primeira instância -, a produção da prova técnica não se justificava na hipótese destes autos, haja vista que os demais elementos probatórios descredibilizam a versão autoral, mostrando-se suficientes, no contexto desta ação, para afastar a fraude alegada, desincumbindo-se a instituição financeira do seu ônus probatório acerca da validade da operação impugnada.

Destaca-se que, em consulta ao e-SAJ, verifica-se que a ação que se alegou conexa a esta (1000842-22.2024.8.26.0357, fl. 23), que tinha por objeto o cartão de crédito consignado contratado na mesma oportunidade ao banco réu, fora julgada desfavoravelmente ao aposentado, tendo a r. sentença transitado em julgado.

Portanto, respeitado o convencimento do eminente magistrado sentenciante, entende esta Relatora que os elementos probatórios conduzem à conclusão distinta e também impõem a improcedência da pretensão declaratória deduzida nestes autos e, por consequência, dos pedidos reparatórios dela decorrentes.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos nesta ação.

Invertido o ônus sucumbencial, responderá o autor pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários devidos ao advogado do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa - *observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA